



PROCESSO Nº TST-AIRR-20539-15.2014.5.04.0016

Agravante: **EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB**
Advogada : Dra. Ticiania Krug
Advogada : Dra. Patrícia Fernandez Selistre
Agravado : **VALDUIR SILVEIRA MARQUES**
Advogado : Dr. Igor Muratore Gurvitz

GDCJPS/cc

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face do despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Na minuta, a agravante pugna pela reforma do despacho de admissibilidade.

O agravo de instrumento atende aos requisitos extrínsecos de admissibilidade.

É o relatório.

Decido.

O recurso de revista teve seguimento negado mediante os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo.

Representação processual regular.

Preparo satisfeito.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DURAÇÃO DO TRABALHO / TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.

DURAÇÃO DO TRABALHO / INTERVALO INTRAJORNADA.

Não admito o recurso de revista no item.

Nos termos já referidos em preliminar, o exame dos requisitos de admissibilidade foram exacerbados pela nova redação dada ao art. 896, §1º-A, da CLT pela Lei 13.015/14. Diante disso, mostra-se imprescindível,



PROCESSO Nº TST-AIRR-20539-15.2014.5.04.0016

para efeitos de cotejo analítico, que a parte realize o confronto entre todos os fundamentos da decisão regional acerca da matéria, com cada uma das violações indicadas, contrariedades apontadas, e divergências jurisprudenciais transcritas. Assim, é necessário, sob pena de não haver análise das razões recursais, que a parte indique o trecho da decisão regional (inciso I), apontando a contrariedade a dispositivo de lei ou divergência jurisprudencial (inciso II), e realize a comparação entre os fundamentos da decisão recorrida e os motivos pelos quais a decisão incorre na contrariedade referida, expondo as razões de reforma (inciso III).

Nessa conjuntura, na análise do recurso, evidencia-se que o recorrente não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei. A parte limita-se a transcrever a decisão quanto aos temas e a relacionar artigos que entende violados e arestos paradigmas e Súmulas pelos quais busca demonstrar a divergência, de forma genérica e dissociada, não havendo impugnação específica dos fundamentos fáticos e jurídicos da decisão contra a qual recorre, conforme preconiza o princípio da dialeticidade, a permitir o conhecimento de seu recurso. O modo adotado na formulação do apelo, portanto, não atende aos ditames do citado dispositivo de lei pois a parte não cuidou de, individualizados os pontos controversos da decisão recorrida, associar o seu teor em confronto analítico com as pretensões recursais - não há cotejo entre todas as teses do Regional e cada uma das violações e divergências apontadas. A lei exige a demonstração fundamentada, especificando porque, onde e como cada uma das violações, contrariedades e/ou divergências indicadas discrepam da aplicação da lei a casos idênticos, sob circunstâncias e fatos jurídicos análogos; que para cada dispositivo cuja violação seja apontada no recurso de revista, ao menos um fundamento do acórdão seja aduzido pelo recorrente em associação ao preceito de lei ou da Constituição Federal, ônus processual do qual não se desincumbiu a parte. Essa exigência formal também impõe à parte referir, também em associação, que o acórdão regional divergiu do aresto paradigma/Súmula indicado ao adotar determinada fundamentação, o que aqui não se verifica.

Relevante enfatizar, ainda, que as controvérsias foram solucionadas à luz dos elementos fático-probatórios, resultando, também por esse viés,



PROCESSO Nº TST-AIRR-20539-15.2014.5.04.0016

inviável o exame do recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do C. TST.

Assim, resulta inteiramente inviabilizado o exame do presente recurso de revista.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.

No agravo de instrumento interposto, sustenta-se a viabilidade do recurso de revista ao argumento de que atendeu aos requisitos do artigo 896, alíneas 'a', 'b', e 'c', da CLT.

Sem razão.

Primeiramente, cumpre registrar que não houve a declaração de invalidade de norma coletiva em face de direitos não previstos na Constituição Federal, não sendo, portando, a hipótese do Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral do STF.

O Tribunal Regional, na fração de interesse, julgou o recurso ordinário apresentando os seguintes fundamentos:

1 RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA (matéria comum)

1.1 INTERVALOS INTRAJORNADA

[...]

Consoante se verifica dos cartões-ponto acostados aos autos, cuja validade foi reconhecida nos termos da fundamentação do item 2 da sentença, há expressa pré-assinalação dos intervalos para repouso e alimentação.

O art. 74, §2º, da CLT, faculta ao empregador a pré-assinalação do ponto do empregado relativo ao intervalo intrajornada, gerando presunção de gozo do período. Nesse caso, ocorre a inversão do ônus da prova, devendo o empregado comprovar a não-fruição ou a irregular concessão do intervalo.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. TST:

(...) INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. PRÉ-ASSINALAÇÃO. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA.



PROCESSO Nº TST-AIRR-20539-15.2014.5.04.0016

Havendo a juntada de cartões de ponto, com a prévia marcação do intervalo, como ocorrido nos autos, presume-se que a empresa cumpriu as exigências legais. Assim, é encargo processual do reclamante - êxito que não obteve - demonstrar que dele não usufruía. Decisão proferida pelo Tribunal Regional, consentânea com a exegese dos artigos 333 do Código de Processo Civil; 818, 71, §4º, e 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. De outro lado, as circunstâncias fáticas consignadas no acórdão não autorizam a reforma do julgado, como pretende o reclamante, porque, além de constar a existência de pré-assinalação dos intervalos, nos controles juntados aos autos, consta claramente que a empresa se desincumbiu do ônus que lhe competia, ao contrário do reclamante, que não comprovou o alegado. Dessa forma, a análise do recurso demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância superior. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Assim, não há como se aferir a alegada divergência jurisprudencial com os arestos transcritos, nos termos da Súmula nº 296, também desta Corte Superior. (...) (AIRR - 15940-09.2004.5.04.0008, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 05/05/2010, 7ª Turma, Data de Publicação: 14/05/2010).

O reclamante, no seu depoimento pessoal, afirma: "[...]; que de 2009 a 2011 o depoente ainda trabalhou na rede aérea; nessa época o depoente trabalhava das 06h às 14h; que não tinha intervalo; que o depoente não registrava ponto; que o depoente trabalhava por turno, trabalhando 4 manhãs e 2 noites; quando era de noite o depoente trabalhava das 22h às 06h, sempre sem intervalo; que houve uma mudança "por causa do CLT", que foi tratada no Sindicato, que se trabalha 6 dias e folga 4; que foi assim até agora; que não tinha intervalo; [...]". (Id 32f5d0b, p. 1, sem grifo no original).

O preposto da reclamada, por sua vez, aduz: "[...]; que o reclamante trabalhava em escala de revezamento de 4 manhãs, 2 noites e 4 folgas até agora; o reclamante trabalha sete horas e trinta minutos e o horário noturno é um pouco menor, das 22h30min às 06h15min da manhã; que o intervalo é de 30 minutos e 30 minutos é embutido na jornada; atualmente trabalham 1 técnico e 2 assistentes na equipe do reclamante; que a orientação para os empregados é de que o intervalo é de 1 hora, mas se houver uma ocorrência



PROCESSO Nº TST-AIRR-20539-15.2014.5.04.0016

de parar um trem ou uma estação, por exemplo, se interrompe o intervalo". ((Id 32f5d0b, p. 1/2, sem grifo no original).

Na hipótese dos autos, portanto, atribuindo maior valoração ao depoimento prestado pelo reclamante quanto ao item em epígrafe, e considerando a legislação aplicável quanto ao intervalo devido em razão de jornada superior a 6 (seis) horas considero que o autor produziu prova suficiente a fim de comprovar a não-fruição ou a irregular concessão do intervalo.

Sendo assim, não há razão para a reforma da condenação, amparada na Súmula 437 do TST:

[...]

Conforme entendimento consolidado na Súmula transcrita, a concessão parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas do período faltante para completar o mínimo legal, como quer a recorrente. Além disso, resta devido o pagamento da hora normal acrescida de 50%, ou adicional normativo, se mais benéfico, conforme o deferido em sentença para as horas extras.

Dou provimento ao recurso ordinário do reclamante, para determinar que a condenação decorrente da correta observância dos intervalos intrajornada observe a integralidade de tais períodos de repouso, isto é, de uma hora diária, inclusive para o período em que ausentes os cartões-ponto, mantidos os reflexos e demais critérios deferidos e observados na origem para o pagamento das horas extras.

Nego provimento ao recurso ordinário da reclamada.

2.2 HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O reclamante não se conforma com a sentença que reconheceu a validade do regime de compensação nos termos das normas coletivas. Alega a realização de jornada superior a 08 horas e 30 minutos e a ausência de fruição dos intervalos intrajornada, o que invalida o regime de compensação. Postula o pagamento das horas laboradas acima da 6ª diária, em razão da alegação de labor extraordinário habitual.

O Julgador a quo assim fundamentou a questão:

O reclamante alega que trabalha em escala 4x2x4: 4 manhãs das 6h às 14h30min, 2 noites das 22h30min às 6h15min e 4 folgas. Diz que não



PROCESSO Nº TST-AIRR-20539-15.2014.5.04.0016

usufrui o intervalo intrajornada, e que trabalha em feriados das 22h30min às 6h15min. Invoca a jornada de 6 horas para turnos ininterruptos de revezamento (artigo 7º, XIV, CR). Postula horas extras, intervalos intrajornada, feriados laborados em dobro e adicional noturno, com reflexos.

A ré invoca a validade dos registros de ponto. Nega os pedidos.

Examino.

Não vieram aos autos todos os registros de ponto do período não prescrito. Não foram juntados os registros anteriores a 16.01.2010 (ID 32e1211 a 3bf4efb).

São válidos os registros de ponto de entrada e saída juntados, variáveis e sem prova em contrário.

Nos períodos não abrangidos pelos registros, observados os limites da lide e o teor da prova oral, arbitro a jornada prestada pelo reclamante: escala 4x2x4: 4 dias trabalhados média das 6h às 14h, sem intervalo usufruído; 2 noites laboradas das 22h30min às 6h, sem intervalo usufruído; e 4 folgas.

No período arbitrado, deverão ser considerados os períodos efetivamente laborados pelo reclamante, desconsiderados eventuais períodos de férias usufruídas, licenças e gozo de benefício previdenciário.

No que se refere ao invocado a título de turnos ininterruptos de revezamento, a norma coletiva indica expressamente que a jornada prestada pelo reclamante, escala 4x2x4, será de 36 horas semanais (como em ID e7b6a8e - cl. 6ª). Assim, como o reclamante trabalhou em turnos ininterruptos de revezamento (durante o dia e à noite na mesma semana), e a norma coletiva expressamente reconhece tal condição, a jornada do reclamante é de 7h30min diárias e 36 horas semanais (artigo 7º, XIV, CR).

A base de cálculo das horas extras será integrada pelas verbas salariais habitualmente recebidas (ou devidas) na vigência do contrato de trabalho, incluindo o adicional de periculosidade (Súmula 132 do TST), anuênios e o adicional noturno quanto às horas extras prestadas no período noturno (OJ 97 SDI-1 TST), conforme o entendimento contido na Súmula nº. 264 do TST. O divisor a ser considerado é o 180 conforme previsão normativa. O adicional é de 100% até 06.09.2009 e de 50% a partir de 07.09.2009 (enquadramento no SIRD/2009).



PROCESSO Nº TST-AIRR-20539-15.2014.5.04.0016

Ao exame.

Na petição inicial consta que o reclamante trabalhava em escala 4x2x4, 4 manhãs das 6h às 14h30min, 2 noites das 22h30min às 6h15min e 4 folgas. Diz que não usufrui o intervalo intrajornada e que trabalha em feriados das 22h30min às 6h15min.

A Constituição Federal prevê no seu art. 7º, inciso XIV, como direito dos trabalhadores: "jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva".

Entende-se por turnos ininterruptos de revezamento a modalidade de trabalho em que o empregado não tem direito a trabalhar em um turno fixo, alternando, com periodicidade razoável, o seu horário de trabalho, o que, por si só, torna o seu labor mais penoso, ensejando a jornada de trabalho reduzida estabelecida pelo art. 7º, inciso XIV, da CF. São dois os requisitos legais para caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento, nos termos da Constituição: 1) atividade ininterrupta da empresa; 2) revezamento dos trabalhadores em jornadas diversas.

O revezamento ou rodízio caracteriza-se pelo deslocamento do empregado de um turno para outro, periodicamente, sem possibilidade de um horário uniforme. O trabalho ininterrupto da empresa significa, que, devido às peculiaridades do seu ramo de atividade, deve a mesma permanecer em funcionamento durante 24 horas do dia e durante os sete dias da semana.

As normas coletivas estabelecem turnos ininterruptos de revezamento de, no máximo, 8 horas e 20 minutos diários e 36 horas semanais, como se vê, por exemplo, na cláusula 39ª do acordo coletivo referente ao período de 2009 a 2010 (ID 6238f79), bem como no Termo de Acordo de Trabalho para Estabelecimento de Jornadas mais Confortáveis com Horários Compensatórios, cláusula 3ª (Id 4e35e5e).

Consoante os registros de ponto anexados aos autos (Id 32e1211), verifica-se que o reclamante laborava em jornada superior à prevista nas normas coletivas como máxima diária (8 horas e 20 minutos), além de não fruir corretamente os intervalos intrajornada.

Assim, tem-se que a realização de horas extras em turnos ininterruptos de revezamento descaracteriza esse regime especial, prejudicando a saúde e a higidez física e mental do trabalhador. Desta



PROCESSO N° TST-AIRR-20539-15.2014.5.04.0016

forma, defiro o pagamento de horas extras excedentes da 6ª diária e da 36ª semanal, mantidos os mesmos critérios de cálculos deferidos na sentença.

Dou provimento ao recurso ordinário do reclamante para deferir as horas extras excedentes da 6ª diária e da 36ª semanal, considerando os registros de horário e, na ausência, a jornada arbitrada em sentença, mantidos os mesmos critérios de cálculos deferidos na sentença.

No tocante ao **turno ininterrupto de revezamento e horas deferidas**, o quadro fático descrito no acórdão do Regional, insuscetível de reexame nesta instância extraordinária, a teor da Súmula nº 126 desta Corte, aponta categoricamente que os registros de ponto anexados aos autos demonstraram que o reclamante laborava em jornada superior à prevista nas normas coletivas como máxima diária (8 horas e 20 minutos), ou seja, não eram cumpridas as disposições contidas no acordo coletivo, razão pela qual não se divisa ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados, tampouco contrariedade à Súmula nº 423 do TST.

A indicação de contrariedade à Súmula nº 85 desta Corte não viabiliza a revista, uma vez que a reclamada não apontou especificamente o item do referido verbete que teria sido vulnerado, o que atrai a incidência do óbice da Súmula nº 221 do TST, aplicada por analogia.

Em relação ao **intervalo intrajornada**, impertinente a discussão acerca do ônus da prova, quando a controvérsia não for dirimida com base na mera distribuição do ônus da prova, mas mediante o emprego do princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do CPC/73. Logo, intacto o artigo 818 da CLT.

Mantém-se, portanto, o despacho negativo de admissibilidade.

Ante o exposto, e amparado no artigo 932, III e IV, do CPC (correspondente ao art. 557, *caput*, do CPC/1973), **nego provimento** ao agravo de instrumento.



PROCESSO N° TST-AIRR-20539-15.2014.5.04.0016

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOÃO PEDRO SILVESTRIN
Desembargador Convocado Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1003FF3499B30D6BF5.